



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo 38920/2023
Parecer: 019/2024

Trata-se de Impugnação veiculada por FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.. (protocolo 3489/2024/2022) e EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (protocolo 4353/2024), nos autos do Pregão eletrônico 019/2042, para aquisição caminhões e tratores, para uso da Secretaria do Meio Ambiente.

Alega a parte impugnante FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. em síntese, que as exigências dos **itens 1.1.2 e 1.1.4¹** do edital são limitadores na participação de interessados, eis que limita somente a concessionárias e fabricantes de veículos. Requer a revisão do edital.

Outrossim, alega a outra parte impugnante EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. em síntese, que a exigência do **item 1.1.2** do edital são limitadores na participação de interessados, eis que limita competitividade, permitindo somente a concessionárias e fabricantes de veículos, e alega infração à ordem econômica de livre concorrência, disciplinada pela Lei nº 12.529/2011. Requer a revisão do edital.

É o breve relatório.

Em relação ao questionamento realizado do item 1.1.4, o Setor de Licitação fez diligência e questionamento ao setor técnico da Secretaria de Transporte e Trânsito, a qual foi respondido pelo engenheiro que deve ser respeitado os termos do edital referente a questão da assistência técnica e revisões dentro do estado do Rio Grande do Sul.

E no tangente a impugnação ao item 1.1.2 do Edital, primeiro registro em nome do Município de Tramandaí, decorrente de veículo "0 km", a mesma será aceita a

¹ 1.1.2 – Os veículos deverão ser entregue com primeiro registro diretamente para o Município de Tramandaí/RS, em conformidade com a deliberação CONTRAN nº 64/2008, com a emissão da nota fiscal como 1º proprietário.

(...)

1.1.4 – A assistência Técnica deverá ser prestada por empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul para todos os itens licitados.

transferência direta da revenda para a Municipalidade, como primeira proprietária.



Neste particular a matéria já foi bem discutida no âmbito do Tribunal de Contas do TCU, no **acórdão nº 1.510 de 2022**, do Plenário, referente

“25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica

utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto,
tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).



28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (Grifamos).

Destarte, as razões de impugnação neste particular do item 1.1.4, resta inócua, não prospera, visto que essa é a posição do Setor de Licitação e da Assessoria Jurídica da Licitação, que se coadunam com a jurisprudência e doutrina e posição do TCU.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93², que delimitam a **igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

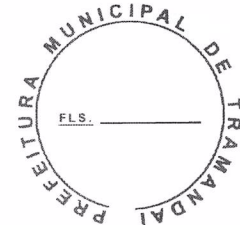
Desta forma, por todas as razões acima expostas, OPINO pelo IMPROVIMENTO das impugnações veiculadas por FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA e EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

2 CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

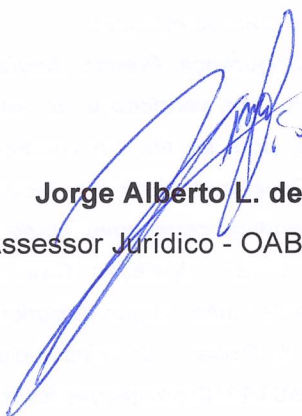
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para análise da Autoridade Superior.



Tramandaí, 06 de fevereiro de 2024.



Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672



Parecer Técnico Nº007/2024

Tramandaí, 30 de janeiro de 2024.

De: ENGENHEIRO MECÂNICO/SEC. DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

A: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024

Apresentado no último dia 26 de janeiro de 2024, pela requerente FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, que protocolou através do número 3489/2024, um pedido de impugnação de edital, especificamente quanto aos itens 1.1.2 e 1.1.4 do edital além do item 3 do termo de referência.

Se tratando de esclarecimento técnico quanto ao item 1.1.4:

1.1.4 – A assistência técnica deverá ser prestada por empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul para todos os itens listados.

É de extrema importância que o local que prestará assistência técnica aos bens, esteja localizada dentro do estado deste órgão, uma vez que facilita o deslocamento quando necessário, reduzindo custos de transporte. Além disso é importante que a empresa vencedora do certame indique o endereço completo e os dados da razão social do estabelecimento que ficará responsável pela assistência técnica dos veículos.

Aos demais esclarecimentos encaminho presente processo para respaldo jurídico.

Eng.º Bruno R. Banaletti
CREA - RS 239189

Eng.º Mecânico Automotivo
Responsável técnico da frota municipal.